

## PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 132, DE 2017

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC fiscalize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, as obras da Barragem de Berizal, localizada no Alto Rio Pardo, região norte de Minas Gerais.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

**Relator: Deputado IZALCI LUCAS** 

#### **RELATÓRIO PRÉVIO**

# I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Em análise, proposta de fiscalização e controle para que, ouvido o Plenário, com fulcro nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (aprovado pela Resolução nº 17/1989), sejam adotadas providências para realizar ato de fiscalização e controle nas obras da Barragem de Berizal, localizada no Alto Rio Pardo, região norte de Minas Gerais.

#### II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, inciso XI, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e o seu parágrafo único amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

### III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

De acordo com a justificação apresentada pelo proponente, as obras da Barragem de Berizal, que está localizada no Alto do Rio Pardo, região norte de Minas Gerais, estão paralisadas há 17 anos, sem que haja qualquer previsão de retomada.



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O autor pontua que a referida região, abrangida por 15 municípios, abarca uma população de quase 200 mil habitantes, que sofrem por longos e recorrentes períodos de estiagem. Com efeito, a conclusão da obra seria fundamental no sentido de prover água para a agricultura, pecuária e consumo.

Diante desse cenário, a imprensa vem realizando reportagens que evidenciam a paralisia do Poder Público em finalizar tal obra. É o caso do Portal de Notícias "O Tempo", que, em abril de 2014, destacou o seguinte:

A promessa é que a barragem seja incluída no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 3 e receba R\$ 251 milhões para que finalmente entre em operação, conforme estudo técnico entregue pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) ao Ministério da Integração Nacional no último dia 15.

Nessa mesma linha, o Portal de Notícias "Aconteceu no Vale" publicou em abril de 2015:

Exatamente um ano após visita da reportagem ao Alto Rio Pardo, o empreendimento continua estagnado e até mesmo a promessa do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) se repete.

Em que pese a afirmação do autor de que a obra teria sido interrompida há 17 anos, o próprio Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) afirma, no âmbito do Processo TC 001.519/2013-1 do Tribunal de Contas da União – TCU, que a paralisação ocorrera em 2006, o que não altera a gravidade da situação. Vale destacar que a construção da barragem se iniciou no longínquo ano de 1997 e apenas 35% dos serviços foram executados.

Por meio do Processo TC 019.655/2014-2, motivado por consulta do Ministério Público federal em face do Inquérito Civil nº 1.22.005.000885/2004-66, o Tribunal de Contas relatou os principais aspectos relacionados à obra, trazidos à tona no Processo de 2013. Até então, foram nove processos de controle externo: quatro relatórios de auditoria, quatro levantamentos e um monitoramento, todos eles já encerrados.

Em suma, a obra foi embargada em 2002 em face de ausência de licença ambiental. Em 2005, o TCU, por meio da Secex/MG, questionou a viabilidade do empreendimento. No entanto, obras necessárias à preservação das estruturas parcialmente construídas tiveram execução autorizada. O Tribunal então sugeriu à CMO a restrição de alocação orçamentária para essas obras de preservação e para estudos de viabilidade.

Entre 2005 e 2009, a obra em comento vinha sendo inserida no rol de obras com indícios de irregularidades graves. No entanto, em dezembro de 2009, o Comitê de Avaliação das Informações Sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Graves propôs a exclusão do empreendimento do quadro de bloqueio da Lei Orçamentária.

Em 2009, o Tribunal determinou que o Dnocs promovesse licitação para conclusão do empreendimento, tendo em vista o atingimento do limite de 25% para acréscimos em contrato, conforme preconiza a Lei nº 8.666/93. Cabe dizer que essa decisão do TCU ainda não foi atendida.

Posteriormente, o TCU constatou que o Dnocs obtivera, em 2010, a licença ambiental, além de ter apresentado o estudo de viabilidade econômica.

Apesar da citada atuação do TCU, observa-se que não houve solução para essa grave situação.

No tocante à execução financeira, conforme quadro abaixo, verifica-se que, nos últimos anos, apesar das dotações constantes do orçamento, não houve sequer o empenho da despesa para a ação "Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais":

Ano Exercício	Unidade Orçamentária	Ação	Autorizado	Empenhado	Pago
2002	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	1.667.952,	1.667.952,	53.854,96
2003	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	5.264.000,	319.916,6	319.916,6
2004	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	7.693.860,	5.702.060,64	1.538.891,82
2005	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	4.250.001,	4.250.001,	4.203.276,18
2006	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	2.660.500,	2.164.330,81	1.812.716,93
2007	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Estado de Minas Gerais	15.700.000,	15.684.978,48	52.019,84
2008	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	700.000,	675.472,	0,
2009	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	0,	0,	0,
2010	53201 - CODEVASF	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	4.000.000,	0,	0,
2011	53201 - CODEVASF	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	4.000.000,	0,	0,
2011	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	100.000,	0,	0,
2014	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	100.000,	0,	0,
2015	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	497.731,	0,	0,
2016	53204 - DNOCS	3715 - Construção da Barragem Berizal no Rio Pardo no Estado de Minas Gerais	0,	0,	0,

Fonte: SIOP, consultado em 06/10/2017

Nada obstante, o acolhimento da presente proposição afigura-se oportuno e conveniente, pois a matéria sobre a qual se requer a investigação é pertinente para o dimensionamento da extensão, causas e consequências de citados atrasos do empreendimento.

# IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve violação, de forma premeditada ou não, de norma legal, de modo a proceder à identificação de responsáveis e ao ressarcimento por eventual dano ao erário.



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Do ponto de vista administrativo, mister acompanhar os atos de gestão, com oitiva do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).

No tocante aos aspectos econômico e social, importa registrar que o Dnocs exerce papel estratégico na Política Nacional de Recursos Hídricos, a qual, além de atender ao interesse social, também fomenta o setor produtivo, em especial a agricultura e pecuária.

Quanto ao enfoque orçamentário, é relevante analisar se houve desvios ou má gestão e aplicação de recursos públicos da União.

## V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

Para fins de melhor efetividade, o nobre Autor solicita que a fiscalização seja executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a execução da obra pelo Dnocs.

Vale ressaltar que a Constituição confere ao TCU a atribuição de órgão auxiliar do Poder Legislativo para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre e utilize bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos adiante transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial [...]
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Segundo o Autor, a implementação da presente PFC exigiria a realização de ato de fiscalização e controle do Dnocs para avaliar a execução do



#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empreendimento, especialmente no tocante a eventuais atrasos nos repasses às construtoras que dele participam.

Desta forma, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a realização, pelo TCU, de auditoria no Dnocs.

Por fim, o TCU deverá remeter cópia do resultado da fiscalização objeto da presente PFC a esta Comissão, que ficará disponível para os interessados. Com base no trabalho realizado pelo TCU, será elaborado o Relatório Final desta PFC.

#### VI - VOTO

Em face do exposto, voto pela implementação desta PFC, na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2018.

Deputado IZALCI LUCAS Relator